

## **A AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS**

### **SELF COMPOSITION IN SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICTS**

Gabriela Prates Gonçalves<sup>1</sup>  
Fabiana Marion Spengler<sup>2</sup>

**Resumo:** Vivemos em uma época que conflitos ambientais estão cada vez mais frequentes, sejam ocasionados por desastres ambientais, degradação ambiental, como também disputas de terras. Em contrapartida, o método tradicional de solucionar litígios, qual seja o Poder Judiciário, se encontra congestionado, dificultando a resolução dos conflitos em tempo adequado. Assim, vem sendo utilizado os meios alternativos de solução de conflitos, a fim de descongestionar o judiciário e garantir o acesso à justiça. A partir disso, surge a indagação sobre como a conciliação e mediação, podem ser utilizados como medida alternativa na resolução de conflitos ambientais. Portanto, essa pesquisa tem como objetivo estudar a aplicação dos métodos autocompositivos na solução de conflitos socioambientais, sobretudo diante dos desastres ambientais que assolam o Brasil. Para tanto, o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, partindo da técnica de pesquisa bibliográfica em livros, artigos e legislação nacional, bem como da análise de litígios socioambientais solucionados mediante autocomposição. Por fim, concluiu-se que a utilização de métodos autocompositivos em conflitos ambientais é uma alternativa eficiente, permitindo uma solução adequada, de forma célere e efetiva aos litígios socioambientais, e, conseqüentemente, não só desobstruindo o poder judiciário, mas promovendo a garantia do direito ao meio ambiente e ao acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Autocomposição. Ambiental. Conflitos. Conciliação. Mediação.

**Abstract:** We live in a time when environmental conflicts are increasingly frequent, whether caused by environmental disasters, environmental degradation, or land disputes. In contrast, the traditional method of resolving disputes, namely the Judiciary, is congested, making it difficult to resolve conflicts in a timely manner. As a result, alternative dispute resolution methods have been used to relieve the judiciary and ensure access to justice. From this arises the question of how conciliation and mediation can be used as alternative measures in the resolution of environmental conflicts. Therefore, this research aims to study the application of consensual dispute resolution methods in solving socio-environmental conflicts, especially in the face of

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bolsista CNPq modalidade de Iniciação Científica. Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Dr<sup>a</sup> Fabiana Marion Spengler. E-mail: gabrielaprates@mx2.unisc.br

<sup>2</sup> Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, Roma, Itália. Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS. Mestre em Desenvolvimento Regional pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – RS. Professora da graduação e da pós-graduação em Direito da UNISC. Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” vinculado ao CNPq; participante da Rede CUEMYC; integrante do grupo de pesquisa internacional “Dimensions of Human Rights” (Instituto Jurídico Portucalense - IJP). Coordenadora de projetos de pesquisa e de extensão. Autora de diversos livros e artigos científicos. Mediadora. E-mail: fabiana@unisc.br

the environmental disasters that plague Brazil. To this end, the research method used was deductive, based on bibliographic research in books, articles, and national legislation, as well as the analysis of socio-environmental disputes resolved through consensual means. Finally, it was concluded that the use of consensual methods in environmental conflicts is an efficient alternative, providing a timely and effective resolution to socio-environmental disputes, and consequently, not only relieving the judiciary but also promoting the guarantee of the right to a healthy environment and access to justice.

**Keywords:** Self-composition. Environmental. Conflicts. Conciliation. Mediation.

## 1. Introdução

A Constituição Federal de 1988, garante a toda população brasileira o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público promover a sua efetividade (Brasil, 1988). Contudo, a crescente degradação do meio ambiente, tem se tornado cada vez mais preocupante.

Neste ano, o estado do Rio Grande do Sul foi gravemente afetado por enchentes que devastaram grande parte de seu território, enquanto isso, as queimadas avançaram significativamente. Em um passado não tão distante, o estado de Minas Gerais sofreu o colapso de barragens de mineração, agravando a crise socioambiental

Concomitantemente ao aumento de desastres ambientais, surgem inúmeros conflitos, que acabam no Poder judiciário, figura criada pelo poder público, para resolução dos conflitos, e principalmente a garantia dos direitos fundamentais.

Todavia, a cultura de judicialização dos conflitos sociais na sociedade brasileira, resulta em inúmeros processos judiciais, que sobrecarregam o poder judiciário e, conseqüentemente, prejudicam uma solução ágil e efetiva. Segundo o Relatório de Justiça em números, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2023, 35,2 milhões (trinta e cinco milhões e duzentos mil reais) deram entrada na justiça brasileira.

Em se tratando de conflitos socioambientais, a solução vai muito além de punir o agente causador do desastre. Como, por exemplo, no caso do Rio Grande do Sul, são inúmeras famílias que ficaram sem moradia, empresas que perderam seu faturamento, municípios totalmente desestruturados, que necessitam de uma solução adequada, efetiva e principalmente de forma ágil.

Nesse contexto, face à diversidade de conflitos ambientais, igualmente também devem ser plurais e diversos os meios para solução dos mesmos, a fim de se encontrar um método mais efetivo em cada contenda (CÂMARA, 2015).

A partir disso, surge o questionamento acerca da aplicabilidade de meios alternativos para solucionar os conflitos socioambientais, e assim desobstruir o poder judiciário.

Frente a isso, o Código de Processo Civil<sup>3</sup> (Brasil, 2015), disciplinou a autocomposição como método alternativo a judicialização, ou seja, a possibilidade das partes comporem sem a necessidade de uma decisão judicial.

A autocomposição parte de uma premissa de que as partes cheguem a um consenso exercendo suas autonomias, visando uma composição de forma efetiva e adequada ao caso concreto. De acordo com Tartuce (2018), a autocomposição rege-se pela vontade das pessoas envolvidas ao litígio, sendo livres para adequarem o conteúdo da norma como bem entenderem.

Em consonância, Spengler (2020), afirma que a autocomposição se trata de uma ferramenta que visa efetivar o acesso à justiça, além de ser de suma importância para o Poder Judiciário diminuir a vasta demanda reprimida, conferindo agilidade aos processos e garantir um acesso em quantidade e qualidade para resolução do conflito (Spengler, 2019 apud Spengler; Neto, 2020).

Diante disso, reconhecendo a realidade atual do Poder Judiciário brasileiro, o qual se encontra obstruído diante do excesso de litígios que aguardam uma solução. E ao desenfreado avanço de conflitos ambientais, de grande complexidade. Compreendendo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o acesso à justiça, são direitos fundamentais e devem ser garantidos a todos os cidadãos brasileiros. Surge o questionamento acerca de métodos alternativos a judicialização.

Posto isto, o objetivo da presente pesquisa, é estudar a aplicação dos meios de autocomposição na solução de litígios socioambientais, como uma alternativa de resolução adequada e célere, de modo a garantir os direitos fundamentais ao meio ambiente e ao acesso à justiça.

A metodologia aplicada à presente pesquisa é a bibliográfica dedutiva, partindo da leitura de livros, artigos e legislação nacional, bem como da análise de litígios socioambientais solucionados mediante autocomposição.

Primeiramente, será estudado como se dá os conflitos ambientais, e seus reflexos na sociedade brasileira. Após, o estudo seguirá acerca dos métodos de autocomposição, e sua abrangência no Poder Judiciário. Por fim, a pesquisa sintetizará a aplicação dos métodos autocompositivos em conflitos socioambientais.

---

<sup>3</sup> Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Conclui-se que a aplicação dos métodos de autocomposição em litígios ambientais, emerge como uma alternativa adequada, permitindo a autocomposição entre as partes, de modo que encontrem uma solução efetiva, e conseqüentemente, desobstruindo o poder judiciário brasileiro.

## 2. Conflitos Ambientais

De acordo com Schnitman (1999), os conflitos são inerentes a vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes<sup>4</sup>, ou seja, em uma sociedade diversos interesses coexistem, ao ponto que podem colidir, originando-se assim conflitos sociais de diversas conjunturas.

Entretanto, devido à crescente demanda de consumo e produção, os conflitos sociais estão cada vez mais recorrentes, principalmente quando se trata de conflitos que envolvem a área ambiental.

Os conflitos ambientais, de modo geral, podem ser definidos como uma forma de conflito social que reflete a disputa entre interesses divergentes pelo controle dos recursos naturais e pelo uso compartilhado do meio ambiente (Alexandre, 1999a).

Nesse cenário, Silva (2005), destaca que enquanto se aumentam as demandas em todos os sentidos, sem se alterar o modelo e o padrão de produção e consumo, bem como a distribuição de renda e o acesso aos bens produzidos e os recursos naturais, tais disputas tendem a se tornar cada vez mais graves e insolúveis.

Outrossim, os conflitos não se prendem a uma única espécie, mas sim, podendo surgir de diversos fenômenos socioeconômicos (Câmara, 2015). Como, por exemplo, o desastre ambiental que assolou o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024, originou diversos conflitos no estado, desde a escassez da água, perda de moradias, até falência de empresas.

Assim, é perceptível que a questão ambiental surge de conflitos gerados tanto pelas diversas demandas da sociedade em relação a um determinado recurso ou sistema ambiental quanto pelas mudanças nas condições ambientais (Agra Filho, 2010).

Da mesma forma que os conflitos ambientais podem surgir por diversas razões, seus

---

<sup>4</sup> Schnitman, 1999, p.170

desdobramentos também são imprevisíveis, podendo levar a disputas intensas, sem que as partes envolvidas alcancem um consenso, se prolongando o conflito por anos.

Nesse viés, Spengler (2016, p.558) destaca que:

[...] existem circunstâncias nas quais o conflito precisa de uma intervenção externa aos grupos ou aos indivíduos conflitantes. Tal intervenção acontece, na maioria das vezes, para evitar um desfecho trágico, como a explosão de uma luta armada. Essa intervenção é atribuída a uma Terceira parte, composta por um indivíduo ou grupo cujo papel é de triangularizar a relação, rompendo com a polaridade instituída e possibilitando aproximação e comunicação.

Na sociedade brasileira, as partes envolvidas em conflitos ambientais tendem a buscar o judiciário, visando a obtenção de uma solução por um terceiro, nesse caso o juiz, para resolver o litígio<sup>5</sup>. Reflexos da judicialização, é que conforme o sistema disponibilizado pelo CNJ, SireneJud<sup>6</sup>, no ano de 2024, cerca de 51.673 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e três) processos novos envolvendo questões ambientais ingressaram no poder judiciário brasileiro.

Isso porque, a Constituição Federal (Brasil, 1988), ao disciplinar a garantia ao meio ambiente, também impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>7</sup>. A partir disso, se compreende o direito ao meio ambiente como sendo fundamental a todo indivíduo, devendo ser garantido e perseverado.

Ações judiciais que envolvem a questão ambiental, não são de simples resolução, trata-se de processos complexos, de modo que necessitam de uma solução rápida. No entanto, a situação atual do judiciário é preocupante, pois se encontra obstruído de litígios sem solução, conforme o Relatório Justiça em números, o ano de 2023 se encerrou com 83,8 milhões de processos pendentes de julgamento<sup>8</sup>.

<sup>5</sup> De acordo com Silva e Spengler, o vocábulo conflito, na linguagem jurídica, é muito utilizado como sinônimo de litígio, o qual significa a existência de disputa por uma pendência entre as partes que compõem o processo judicial (Silva; Spengler, 2013).

<sup>6</sup> SireneJud: O painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional oferece um panorama abrangente de informações ambientais. Dentre os destaques, encontram-se dados de processos judiciais da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), áreas de conservação, desmatamento e mineração. Desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o SireneJud reúne ferramentas para magistrados(as), servidores(as) do Poder Judiciário, demais operadores(as) do Direito, pesquisadores(as), estudantes e todos(as) os(as) interessados(as) nas interseções entre justiça e meio ambiente.

<sup>7</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, —)

<sup>8</sup> Matéria disponível no portal STF, “**Justiça em números: presidente do STF divulga dados do Judiciário brasileiro**”, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=542620&ori=1>.

Frente a isso, a morosidade do Poder Judiciário para solucionar os conflitos ambientais, se torna um problema, pois a falta de eficiência da justiça pode resultar na manutenção do dano e na demora na sua proteção (Sartori, 2011)<sup>9</sup>.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro prevê meios alternativos ao judicial para solucionar os conflitos sociais, com intuito de promover a autocomposição entre as partes de forma adequada e eficaz. Nesse sentido, Didier Júnior (2017, p. 187), destaca que:

O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190). O sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição.

Portanto, é imprescindível examinar a aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos, visando encontrar uma solução adequada e efetiva para os conflitos socioambientais, garantindo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, o descongestionamento do poder judiciário brasileiro.

### **3. Métodos alternativos de solução de conflitos**

Não é de hoje que o poder judiciário se encontra superlotado de processos, por ser o método tradicional, e o mais conhecido pela população, é ele que é buscado para solucionar os mais diversos conflitos sociais. Todavia, o processo judicial não é o único meio disponível para solução de conflitos, conforme bem discorrem os autores Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto (2014), o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário, traduzindo-se no direito de acesso a uma justiça organizada adequadamente, cujos instrumentos processuais sejam aptos a realizar, efetivamente, os direitos assegurados ao cidadão.

Os meios alternativos de solução de conflitos (MASCs), surgem como um segundo caminho para solução de litígios, buscando promover a composição entre as partes envolvidas,

---

<sup>9</sup> SARTORI, Maria Betânia Medeiros. **A mediação e a arbitragem na resolução dos conflitos ambientais**. Revista Direitos Culturais, v. 6, n. 10, p. 89-98, 2011.

de modo que a solução seja adequada e efetiva. Segundo Mesquita e Neto (2020, p. 20):

No Brasil, os meios alternativos de solução de conflitos (MASCs) visam possibilitar à coletividade formas alternativas à solução de controvérsias, de modo a existir escolha entre os múltiplos mecanismos. Ainda, buscam possibilitar uma justiça restaurativa e eficaz, propiciando o acesso à justiça e promovendo ao indivíduo a correspondente orientação jurídica acerca de seus direitos. Assim, as formas de solução de conflitos são classificadas como meios alternativos de acesso à justiça, pois apresentam possibilidades ao clássico sistema de justiça.

Dessa forma, se conclui que os MASCs não só surgem para descongestionar o poder judiciário, mas também garantir o acesso à justiça, consoante ao disposto no Código de Processo Civil, ao disciplinar que sempre que possível o estado promoverá a solução consensual de conflitos<sup>10</sup>(Brasil, 2015).

Os meios alternativos de solução de conflitos, podem ser classificados em três tipologias, sendo a autotutela, heterocomposição e a autocomposição. A autotutela, é um dos métodos mais primitivos para solução de conflitos, seria como fazer justiça pelas próprias mãos. De acordo com Calmon (2015), a autotutela se caracteriza pelo uso ou ameaça do uso da força, só sendo aplicada nas sociedades mais primitivas, pelo fato de promover o descontrole social e a violência. No ordenamento jurídico brasileiro, a autotutela é vedada<sup>11</sup>(Brasil, 1940), sendo somente aplicada em alguns casos como legítima defesa, estado de necessidade<sup>12</sup> e esbulho<sup>13</sup>, situações de impossibilidade da atuação estatal de forma ágil. Em exceção as possibilidades expressas em lei, a autotutela não é permitida no Brasil, não sendo um meio adequada para solução de conflitos.

A heterocomposição, acontece quando o conflito é triangularizado, passando a um terceiro imparcial a decidir de quem é o direito, ou seja, julgar o litígio. Esse método pode ser realizado mediante a jurisdição e a arbitragem. O método tradicional de solucionar os conflitos

<sup>10</sup> Conforme disposto no Código de Processo Civil (Lei 13.115/2015), Art. 3º “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

<sup>11</sup> Consoante o disposto no artigo 345, do Código Penal (Lei 2848/1940), “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”.

<sup>12</sup> O artigo 24, do Código Penal (Lei 2848/1940), dispõe que “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.” Na mesma legislação, o artigo 25, diz que “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

<sup>13</sup> Segundo o artigo 1.240, parágrafo primeiro do Código Civil (Lei 10.406/2002), “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.”

é a jurisdição, mediante o Poder Judiciário, se ingressa por meio de uma ação judicial, onde os envolvidos apresentam suas razões, e um Juiz julga conforme a legislação vigente e sua interpretação frente ao caso.

De acordo com Carneiro (2010, p. 6), a jurisdição é “a atividade pela qual o Estado, com eficácia vinculativa plena, elimina a lide, declarando e/ou realizando o direito em concreto”<sup>14</sup>. Assim, a jurisdição é atuação do Estado por meio do judiciário frente as demandas conflitantes da sociedade. Cabe destacar que no método jurisdicional, o conflito será sentenciado, isto é, será decidido, poderá uma das partes perder ou ganhar, isso dependerá da decisão do Juiz.

Conforme o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o meio jurisdicional será utilizado para os casos de exigência legal, ou por solicitação das partes na ineficiência dos métodos autocompositivos, todavia, seja pela falta de conhecimentos dos MASCs, ou pela cultura litigiosa da sociedade brasileira, entendeu-se que somente o judiciário poderia solucionar os conflitos, o superlotando de demandas aguardando resolução. Entretanto, sabe-se que o método jurisdicional não é o único disponível para solução de litígios.

Outro modo da heterocomposição é o método de arbitragem, um dos meios alternativos para solução de conflitos. Como no método jurisdicional, a arbitragem conta com a presença de um terceiro imparcial, que decide o litígio, o sentenciando, se diferenciam por ser o método de arbitragem privado, e o jurisdicional público.

A arbitragem já estava prevista no ordenamento jurídico desde o século XIX, só que até então não utilizada, foi com o julgamento do caso Lage<sup>15</sup>, que foi declarada sua constitucionalidade (Wald; Lemes, 2022). Passando a ter maior destaque com a promulgação da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, que conferiu a decisão do juiz arbitral eficácia como a judicial.

Em suma, tem-se a arbitragem como um método aonde as partes de comum acordo escolhem um árbitro<sup>16</sup> que decidirá o conflito, e não somente favorecer o acordo entre elas (Spengler; Spengler Neto, 2020).

Diante disso, a arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos vantajoso, visto

<sup>14</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 6.

<sup>15</sup> De acordo com Wald e Lemes (2022, p. RB-2.8), “O governo brasileiro, ao ingressar na II Guerra Mundial, a exemplo do que fizeram outros países envolvidos no conflito, confiscou bens de cidadãos dos Estados inimigos. Entre eles os da família Lage, que detinha o controle de empresa de navegação, incorporada ao Lloyd Brasileiro. Terminada a guerra, a família fez gestões no governo de Getúlio Vargas (1930/1945) para receber indenização relativa aos bens confiscados.” Assim, esse processo ficou conhecido como o caso Lage.

<sup>16</sup> Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto (2020, p. 14), lecionam que o “O árbitro deve ser uma pessoa capaz, que tenha domínio de suas faculdades mentais e que transmita confiança para as partes.”



que confere autonomia as partes litigantes na escolha do árbitro. Conforme destacado por Silva e Spengler (2013, p. 138), “uma grande vantagem da sentença arbitral, pois ela se equipara a uma sentença judicial e, diferentemente desta, que pode vir a demorar anos, pode demorar apenas meses por possuir um procedimento mais célere”. Entretanto, por ser tratar de um método privado, o custo para resolução de um conflito no juízo arbitral é elevado, por esse motivo não é comumente utilizada.

Quanto o método de autocomposição, se parte do princípio de propiciar a composição entre os envolvidos. Não se trata de uma triangularização do conflito como ocorre na heterocomposição, onde um terceiro (juiz) decide, mas sim o ingresso de um terceiro com limites, que visa auxiliar as partes a formularem uma solução consensual para o conflito.

Conforme leciona o autor Tartuce (2018), a autocomposição rege-se pela vontade das pessoas, livres para preencher o conteúdo da norma como bem entenderem.

Em consonância, Spengler e Spengler Neto (2019, p. 7) discorrem que:

Fala-se de autocomposição na medida em que os envolvidos no conflito assumem o risco e a responsabilidade da decisão que tomam, em consenso, ao lhe pôr um fim por meio de transação (acordo), desistência (renúncia a direito), submissão (reconhecimento jurídico do pedido), etc.

Os métodos autocompositivos se dividem em negociação, mediação e conciliação. A negociação parte do pressuposto das partes chegarem a um consenso entre si, estabelecendo suas disposições, sem o auxílio de um terceiro, como ocorre na mediação e conciliação. Os principais métodos e mais utilizados da autocomposição, são a mediação e a conciliação.

A mediação é a intervenção de um terceiro, denominado mediador, com o objetivo de incentivar o diálogo entre as partes envolvidas, facilitando o consenso. Esse método é usado, sobretudo, naqueles casos em que se deseja manter a relação entre os envolvidos. Conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 165, do CPC (Brasil, 2015):

Art. 165, § 3º. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Outrossim, segundo Rafael Mendonça (2014, p. 41), a “mediação é o termo utilizado para nomear um método particular de transformação de conflitos, no qual as partes cooperam entre si, voluntariamente, para mudar a experiência que tem de si, do outro e da qualidade de sua

interação.”

No Brasil a mediação está regulamentada principalmente pela Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, a qual é considerada “marco da mediação”, além disso, já estava inserida como política pública de tratamento de conflitos na Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. No Código de Processo Civil, o método de mediação está previsto na seção V, do capítulo III, juntamente com a conciliação (Brasil, 2015).

A mediação vem se tornando uma prática frequente, tanto pela previsão do artigo 334, do CPC<sup>17</sup>, que disciplina a designação de audiência de conciliação ou mediação, se for o caso, com o recebimento da inicial, como também pela utilização extrajudicial (Brasil, 2015).

A principal vantagem da aplicação da mediação para solução dos conflitos, é o objetivo de reestruturação do diálogo e convívio entre os litigantes, a partir disso que se encontra uma solução adequada e eficaz.

Embora se confunda, a mediação não é o mesmo que a conciliação, enquanto a primeira visa restabelecer o convívio entre os envolvidos, sem interferência, a segunda se atem a formalizar o acordo a partir de propostas já previamente elaboradas. Nesse sentido, os autores Spengler e Spengler Neto (2016, p. 20) lecionam:

Outro diferencial entre a conciliação e a mediação é a finalidade a que elas se destinam. A mediação almeja tratar o conflito de uma forma global, holística, estimulando o resgate da comunicação entre as partes; assim, seu êxito independe da formulação de um termo de acordo. Seu propósito principal é disponibilizar um espaço para o diálogo organizado e respeitoso, proporcionando às partes uma oportunidade para gerirem de forma autônoma seus conflitos. Já a conciliação proporciona um espaço para as partes analisarem possíveis propostas, com a finalidade de realizar um acordo. Ainda assim, na prática, observamos muitas vezes que as partes comparecem à conciliação apenas para cumprir uma formalidade, pois resumem a sessão com as seguintes frases: “tem acordo?” ou mesmo “não tem acordo”.

Assim, a conciliação é um método que visa estritamente o acordo, o objetivo não é manter o vínculo entre as partes, mas sim resolver o conflito. O terceiro na conciliação, denominado conciliador, poderá intervir sugerindo soluções ao conflito<sup>18</sup>, intermediando as propostas já apresentadas, conforme disposto no artigo 165, parágrafo 3º do Código de Processo Civil

<sup>17</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015)

<sup>18</sup> Art. 165. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (Brasil, 2015)



(Brasil, 2015). Segundo Calmon (2007, p. 142):

Entende-se como conciliação a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a se autocomporem, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando está atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente destinada a este fim.

Em síntese, a conciliação visa estritamente pôr fim ao litígio, não se atendo ao vínculo dos envolvidos, mas sim resolver o problema em questão. A conciliação é um dos métodos autocompositivos mais rápido, por partir de propostas já formulados previamente, apenas as adequando a fim de embarcar ambas as partes.

Dos métodos de autocompositivos, a mediação e conciliação são os mais utilizados, isso porque muitas das vezes oferecem uma solução rápida e eficaz, não submetendo as partes ao longo prazo da decisão judicial. Além disso, o Código de Processo Civil estimula a realização de mediação e conciliação a qualquer tempo processual, desde que uma das partes manifesta interesse na realização. Resultados disso, é que segundo o painel do Prêmio Conciliar é Legal 2023, entre novembro de 2022 a outubro de 2023, 3.660.946 (três milhões seiscentos e sessenta mil novecentos e quarenta e seis) audiências de conciliação e mediação foram realizadas na fase pré-processual e na fase de conhecimento. Desse total, 3.021.726 (três milhões vinte e um mil setecentos e vinte e seis) tiveram homologação de acordo.<sup>19</sup>

Isso se dá pela implementação e abrangência dos centros judiciários de conciliação (CEJUSCs)<sup>20</sup>, e dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs)<sup>21</sup>, a partir da Resolução 125/2010 do CNJ.

Diante do exposto, se compreende a mediação e conciliação, como método de autocomposição e meios alternativos eficazes na solução de conflitos sociais, conforme bem

<sup>19</sup> Painel Prêmio Conciliar é Legal 2023, disponível em: <https://justica-em-numeros.stg.cloud.cnj.jus.br/conciliar-legal-2023/>. Acesso em 12/10/2024.

<sup>20</sup> De acordo com o CNJ, “os Cejuscs são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores(as) e mediadores(as), bem como o atendimento e a orientação às pessoas que possuem dúvidas e questões jurídicas (artigo 8º da Resolução CNJ n. 125/2010).”

<sup>21</sup> O CNJ, define os Nupemecs, com “Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) dos tribunais, afetos a cada um dos ramos da Justiça, são os responsáveis pelo desenvolvimento da Política Judiciária Nacional nos Estados (artigo 7º da Resolução CNJ n. 125/2010), ou seja, pelo planejamento, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política pública e de suas metas, atuando na interlocução com outros tribunais, entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias, Ministério Público e Poder Executivo.”

destaca por Silva e Spengler (2013), os métodos alternativos não só servem para desafogar o Poder Judiciário, mas sim como instrumentos capazes de fazer a justiça acontecer.

Feito tais considerações, cabe saber acerca da aplicabilidade da autocomposição nos conflitos ambientais, objeto do presente estudo.

#### **4. Aplicação da autocomposição nos conflitos ambientais**

Quando se pensa na aplicação de autocomposição nos conflitos ambientais, logo surge o questionamento acerca da disponibilidade do direito ao meio ambiente. Visto que ao disciplinar o direito ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, além de classificar como direito difuso, isto é, da coletividade (nem público e nem privado), o classificou como indisponível<sup>22</sup>. Frente a isso, se entende que o direito ambiental não poderia ser objeto de negociação e disposição, impossibilitando a aplicação de métodos autocompositivos.

No entanto, conforme discorre Rosa (2019) ao citar Gavronski, é possível a autocomposição por negociação sem que haja disposição sobre os direitos, uma vez que a indisponibilidade do bem ambiental não impede a autocomposição, apenas a limita. Nesse sentido, foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário n. 253.885/MG, “há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente ao ter em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse.”

Outrossim, com o advento da Lei 13.140/2015, passou a se prever expressamente que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos indisponíveis que admitam transação (K, 2017).

Além disso, conforme auferido no primeiro capítulo, os conflitos ambientais se originam de diversos modos, podendo atingir os direitos disponíveis, como no caso de desastres ambientais, assim as partes poderão compor. Em consonância Colombo (2020, p.1714):

Frente a isso, o direito de indenização de danos morais ou patrimoniais decorrentes de uma tragédia ambiental pode ser objeto da mediação, pois se trata de direito individual ou coletivo, disponível e transacionável, que não afeta o direito de todos de viver num ambiente ecologicamente equilibrado.

---

<sup>22</sup> Para Antunes (2017), compreende-se como indisponível os direitos cujo o titular não pode, por ato de manifestação de vontade, transferir, alienar, extinguir ou modificar, devendo exercê-lo na forma que a lei determinar.

Com o Decreto 9.760/2019, restou alterado o Decreto 6.514/2008, e com isso passou a disciplinar que a conciliação deve ser estimulada pela administração pública federal ambiental.

É importante destacar que a mediação e a conciliação já foram empregadas para solucionar conflitos ambientais, como na solução do conflito causado pelo rompimento da barragem localizada em Brumadinho/MG. De acordo com Gilson Soares Lemes, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quem conduziu a audiência de conciliação, a homologação desse acordo foi histórica para o Poder Judiciário, concretiza a busca pela resolução dos conflitos de maneira mais econômica, mais rápida, mais sensata e com a participação das partes<sup>23</sup>.

Diante disso, conforme destaca Pereira e Hupffer (2023, p. 13), “verifica-se a eficiência da utilização de mecanismos extrajudiciais para resolução de conflitos ambientais, como a mediação e/ou conciliação ambiental, uma vez que essa visa a maior celeridade para a reparação dos litígios ambientais, e possível, prevenção de futuros desastres ambientais”.

Em consonância, discorre Rosa (2019, p. 86):

A utilização de métodos autocompositivos permite uma nova abordagem aos conflitos ambientais, construtiva e positiva, pois questiona o status quo, fortalece as relações sociais e possibilita a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos, uma vez que os acordos construídos intentam a satisfação mútua das partes, fazendo com que os envolvidos compartilhem a responsabilidade pelas decisões tomadas; e, assim, criem maiores chances de estabilidade do acordado.

Nesse sentido, a conciliação realizada para resolução dos conflitos originados do desastre de Brumadinho, serve como paradigma para adoção dos métodos de autocomposição na solução de conflitos ambientais, especialmente, frente aos originados do desastre que assolou o Estado do Rio Grande do Sul, neste ano.

No âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul, o referido estado já conta com a implementação do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM), foi instituído como projeto-piloto do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – MEDIAR, a partir do Provimento N° 42/2017 - PGJ, objetivando atuar na condução de demandas de maior complexidade, antiguidade, impacto ambiental e/ou urbanístico, ou vinculadas a atividades de grande repercussão social, ou econômica, sempre com foco na negociação e na efetividade. No

---

<sup>23</sup> CNJ. Acordo de Brumadinho (MG) reforça importância da conciliação [Entrevista cedida à] *TJ/MG*. Data da entrevista: 16.02.2021. Disponível em: [Acordo de Brumadinho \(MG\) reforça importância da conciliação - Portal CNJ](#). Acesso em: 12.10.2024.

âmbito do Poder Judiciário, os conflitos ambientais podem ser submetidos aos métodos de mediação e conciliação por meio do CEJUSC.

Assim, a aplicação dos métodos de autocomposição, como a mediação e conciliação, surgem como meios adequados para solucionar os conflitos ambientais, proporcionando atenção e solução eficaz ao litígio. Logo, se faz necessário a divulgação dos meios autocompositivos na solução de conflitos ambientais, para que aqueles envolvidos em conflitos consigam encontrar uma solução rápida e efetiva, por meio da mediação e conciliação.

#### **4. Conclusões Finais**

Como visto, os conflitos ambientais estão em constante aumento, de uma complexidade, onde os envolvidos, envoltos na cultura de judicialização, acabam por buscar o Poder Judiciário como o único meio para solucionar os litígios. Não obstante, o judiciário brasileiro se encontra em alarmante congestionamento, com demandas de diversas naturezas aguardando julgamento. Nesse ínterim, os conflitos ambientais acabam por não ter uma solução ágil, e muitas vezes ao ter não é efetiva.

Essa é uma problemática atual e urgente, por afetar dois direitos de extrema importância para a sociedade, o primeiro que é a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o segundo que é o acesso à justiça.

Todavia, conforme demonstrado no decorrer da pesquisa, existem meios alternativos para solução dos conflitos sociais, que visam propiciar a resolução dos litígios, entre eles destaca-se o método de autocomposição, que propicia a comunicação entre os litigantes, a fim de encontrar uma solução. A vantagem principal nos métodos de autocomposição, é a possibilidade das partes encontrarem uma solução entre si, não é o caso de um ganha e outro perde, mas sim onde se encontra uma solução em que os envolvidos saiam satisfeitos.

Os meios autocompositivos para solução de conflitos, surgem não só como uma alternativa ao modelo tradicional, mas como uma opção que garante o acesso à justiça, de modo adequado ao caso concreto, fortalecendo a convivência em sociedade. Por mais que os MASCs existem no ordenamento jurídico a um bom tempo, é pouco conhecido pela sociedade brasileira. Se faz necessário que sua adoção seja disseminada, só assim para os meios alternativos de solução de conflitos contribuírem na resolução célere e eficaz dos litígios ambientais, e consequentemente, garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o acesso à justiça.

Portanto, pode-se concluir que os meios de autocomposição, como a mediação e conciliação, não só podem ser aplicados aos conflitos ambientais como também devem ser sempre que possível.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Recurso Extraordinário n. 253.885/MG**. [...], Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF).[...] Recorrente: M S R DO S. Recorrido: L RL E OUTROS. Relator: Min. ELLEN GRACIE, 04 de junho de 2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1775410>. Acesso em: 12 out. 2024.



CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense,

CÂMARA, Lina Machado. **A mediação como solução de conflitos ambientais**. THEMIS: Revista da Esmec 13, 2015. p. 169-180.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 6.

CNJ. **Acordo de Brumadinho (MG) reforça importância da conciliação** [Entrevista cedida à] TJ/MG. Data da entrevista: 16.02.2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acordo-de-brumadinho-mg-reforca-importancia-da-conciliacao/>. Acesso em: 12 out. 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2024. Acesso em: 14 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>

COLOMBO, Silvana. **A aplicação da mediação à resolução de conflitos ambientais**. Lisboa: Revista Jurídica Luso-Brasileira-RJLB, v. 5, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 12 out. 2024.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

KOKKE, Marcelo. **Self composition and environmental conflicts**. Revista de Arbitragem e Mediação, 2017, p. 01-27.

MENDONÇA, Rafael. **O desafio ético do mediador ambiental: por uma ética da libertação biocêntrica subjacente à deontologia da mediação de conflitos ambientais**. orientador,



Professor Doutor Javier Ignacio Vernal; coorientador, Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa. Florianópolis, SC, 2014. 203 p. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30400539.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

MESQUITA, Jordana Schmidt; SPENGLER NETO, Theobaldo. **A mediação como ferramenta autocompositiva de acesso à justiça no tratamento de conflitos sanitários**. Editora: Essere Nel mondo. *E-book*. 2020. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com.br/pt/direito-a-mediacao-como-ferramenta-autocompositiva-de-acesso-a-justica-no-tratamento-de-conflitos-sanitarios-ebook180.php>

Acesso em 12 out. 2024

MPRS. **Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais - NUCAM**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/ambiente/paginas/3940/>. Acesso em: 12 out. 2024.

PEREIRA, Diênifer Rudschinski; HUPFFER, Haide Maria. **A aplicabilidade da mediação e da conciliação em conflitos ambientais no direito brasileiro**. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 78. ano 20. p. 383-418. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2023. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/56126>. Acesso em: 12 out. 2024.

ROSA, Giovanna. **A utilização de métodos autocompositivos na resolução de conflitos ambientais: estudo do caso da empresa CMPC-Celulose Riograndense**. 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/221432>. Acesso em: 12 out. 2024.

SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos paradigmas na resolução de conflitos**. In: SCHNITMAN, D. F.; LITTLEJOHN, S. (Org.). *Novos Paradigmas em Mediação*. Tradução de Marcos A. G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SILVA, Caroline Pessano Huseck; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz**. Revista Jovens Pesquisadores, v. 3, p. 124-139, 2013.

SILVA, Marina. **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamound, 2005. p.11.



SPENGLER, Fabiana Marion.; SPENGLER NETO, Theobaldo. **O tempo processual brasileiro: causa ou consequência da crise da jurisdição?**. Fortaleza: Nomos, v. 33, 2014, p. 103-122.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento**. Curitiba: Multideia, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020. 159p.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

STF. **Justiça em números: presidente do STF divulga dados do Judiciário brasileiro**. 2024.

Acesso em: 14 out. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=542620&ori=1>

WALD, Arnold; LEMES, Selma Ferreira. **25 Anos da Lei de Arbitragem (1996-2021)**. Ed. 2022. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. RB-2.8. *E-book*. Disponível em:

<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278687330/v1/page/RB-2.8%20>.

Acesso em 11 out. 2024.